



PARECER JURÍDICO CONSOLIDADO Nº 028/2026.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde / MG.

ASSUNTO: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026.

AUTORIA: Vereadora Aline Negreiros Araújo e Vereadora Samanta Ellen dos Santos.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO FUTEBOL FEMININO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA DE PROGRAMAÇÃO E DIRETRIZES. RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE DO EXECUTIVO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE LOCAL E DO FOMENTO AO ESPORTE (ART. 30, I E ART. 217, CF/88). PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM RESERVA DE MANIFESTAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026, que visa instituir o "Programa Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino" no âmbito de São Sebastião do Rio Verde. O projeto estabelece diretrizes para a democratização do acesso ao esporte, formação de atletas e realização de eventos voltados ao público feminino.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Constitucionalidade Material e Interesse Local: A proposição encontra pleno amparo no Art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre interesse local. O fomento ao esporte é dever do Estado (Art. 217, CF) e competência comum de todos os entes federados (Art. 23, V, CF).

2.2. Da Iniciativa: A Técnica das Diretrizes sem a geração de despesas, é o ponto central que garante a viabilidade desta iniciativa parlamentar é a sua natureza de norma de programação.

- Verificamos a utilização de "Verbos de Faculdade": O Art. 3º estabelece que o Município "poderá desenvolver" as ações. Ao não utilizar termos impositivos ("deverá"), a lei preserva a discricionariedade do Prefeito e a separação de poderes.

- Autorização para Parcerias: O Art. 4º reforça a natureza autorizativa ao permitir que o Poder Executivo firme parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil. Isso afasta a tese de que o Legislativo está gerindo o orçamento de forma exclusiva.

Neste sentido corrobora a doutrina pátria:

Sobre a não exclusividade de iniciativa em políticas de diretrizes:

"Não é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que estabeleçam diretrizes de políticas públicas, pois estas não se confundem com a criação de órgãos ou a definição de atribuições administrativas específicas, matérias estas sim reservadas à iniciativa do Prefeito." (MEIRELLES, 2023, p. 452). **Referência Bibliográfica:** MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

Sobre o dever do Município em fomentar o esporte:

"O fomento ao desporto, por ser competência comum e dever do Estado previsto no art. 217 da Constituição, autoriza o Poder Legislativo local a instituir programas de incentivo, desde que a norma possua caráter autorizativo e não imponha a execução imediata de despesas sem a devida previsão orçamentária." (SILVA, 2022, p. 315). **Referência Bibliográfica:** SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

Sobre a técnica da "Lei Autorizativa" para evitar o vício de iniciativa:

"As leis autorizativas, ao utilizarem a fórmula de que o Executivo 'poderá' realizar determinada ação, preservam a separação de poderes, uma vez que não retiram do Administrador a análise de conveniência e oportunidade sobre a implementação da política pública no caso concreto." (GASPARINI, 2021, p. 128). **Referência Bibliográfica:** GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS OU ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.

Segundo a jurisprudência do STF e do TJ/MG, não padece de vício de iniciativa a lei de autoria do Poder Legislativo que estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas, desde que não crie obrigações concretas ou atribuições específicas aos órgãos da administração.



A lei que se limita a prever objetivos e programas de incentivo (como o esporte) possui caráter autorizativo e programático, preservando a separação de poderes. (TJMG - Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.22.145632-1/000. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. Data do Julgamento: 2023).

3. MÉRITO E INTERESSE LOCAL

- **Fundamentação Social:** A justificativa do projeto destaca a superação de barreiras culturais e a promoção da igualdade de oportunidades.
- **Competência Municipal:** O fomento ao esporte e lazer é matéria de interesse local, amparada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

4. ANÁLISE COMPARATIVA

O Projeto de Lei em análise, converge com outras práticas legislativas nacionais, a exemplo da Lei nº 8.380/2024 do Rio de Janeiro e da Lei nº 13.750/2023 de Porto Alegre, ambas de iniciativa parlamentar que prosperaram por focarem em diretrizes de incentivo e não em comandos executivos diretos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 13/2026, visto que sua redação respeita a Reserva de Administração e promove direitos fundamentais.

E o parecer.

São Sebastião do Rio Verde - MG, 13 de abril de 2026.

MARCOS ANTONIO
PINTO

TEIXEIRA:71544852649

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO PINTO
TEIXEIRA:71544852649
Dados: 2026.04.13 14:41:43 -03'00'

Marcos Antônio Pinto Teixeira

OAB/71.372

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
PROTOCOLO

nº 160/2026

Hora 15:35 Data: 13/04/2026

Responsável: vgb